



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2019.0000799024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011944-38.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FREDERICO BATISTELLA YASUDA e Impetrante DALTON FELIX DE MATTOS, é impetrado ILMO SR. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem de habeas corpus para que seja expedido novo salvo-conduto, com prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, a fim de que as autoridades encarregadas (Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e/ou Guarda Municipal) sejam impedidas de proceder à prisão do paciente pela produção ou plantação de Cannabis Sativa (maconha), em sua residência, que destina exclusivamente ao seu tratamento de saúde, bem como de proceder à apreensão de tais plantas. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente sem voto), CARLOS BUENO E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

NELSON FONSECA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0011944-38.2019.8.26.0000

Impetrante: Dalton Felix de Mattos

Impetrado: Secretário da Segurança Pública do Estado - SP

Paciente: Frederico Batistella Yasuda

Voto nº 11.776

HABEAS CORPUS - CULTIVO MEDICINAL DA CANNABIS SATIVA L (MACONHA) - Pretensão de expedição de salvo-conduto ao paciente a fim de garantir que ele efetue o plantio de 'Cannabis Sativa' em sua residência para a extração artesanal do óleo da planta, que se mostra eficaz aos fins medicinais que necessita, livre do risco de prisão - Liminar deferida - Indicação médica para uso da substância, com autorização, inclusive, de importação do produto pela ANVISA - Ordem concedida.

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado por Advogado, Doutor **Dalton Felix de Mattos**, em favor de **Frederico Batistella Yasuda**, apontando como autoridade coatora o **Secretário da Segurança Pública do Estado - SP**, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se vê impedido de cultivar a planta *Cannabis Sativa* para os fins medicinais de que necessita.

Explica que o paciente, em 01 de janeiro de 2010, se acidentou ao cair de um parapente, devido a erros cometidos pelo instrutor do voo, suportando lesões corporais de natureza grave, com o comprometimento da coluna lombar e do platô tibial D; fatos estes devidamente apurados no Processo Penal nº 0012678-52.2011.8.24.0023 da 2ª Vara Criminal da Capital do Estado de Santa Catarina.

Esclarece, ainda, que, em decorrência do referido acidente, o paciente necessita de acompanhamento médico regular por conta de problemas de ordem psiquiátrica que desenvolveu, bem como pelo quadro doloroso de longa data, que, inclusive, fizeram com que ele atentasse contra a própria vida.

Atualmente o paciente, que reside com o genitor, e dele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

depende para o auxílio em suas necessidades, está sendo submetido a tratamento à base de *Cannabis Sativa*, que se mostra mais eficiente do que os fármacos tradicionais.

Argumenta que o paciente possui autorização de importação dos medicamentos produzidos com *canabidiol* em associação com outros *canabinoides*, mas o custo com a importação desses medicamentos ultrapassa a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Ocorre que, diante da hipossuficiência financeira do paciente, que está desempregado e não recebe qualquer benefício, foram propostas 02 (duas) ações judiciais, em 2016 e 2018, contra a Fazenda Pública do Estado/SP, bem como do Município de São Paulo/SP, nas quais foi concedida a antecipação da tutela em primeira instância, mas, devido aos desdobramentos processuais, até a presente data os medicamentos não lhe foram fornecidos.

E, por isso, o paciente teve que fazer uso da *Cannabis Sativa in natura*, da qual se extrai o extrato de forma artesanal, pois tal substância se mostrou a única eficaz no alívio das dores crônicas e transtornos psiquiátricos por ele suportados; no entanto, esta conduta originou um processo criminal, extinto pela transação penal (Autos nº 0012496-31.2018.8.26.0002 da 2ª Vara Criminal do Foro Regional II Santo Amaro da Comarca da Capital - SP).

Afirma que, além de o Estado não fornecer os medicamentos necessários à manutenção da saúde do paciente, tampouco autoriza o cultivo, posse ou uso da *Cannabis Sativa*, mesmo que para fins medicinais.

Destaca que o paciente não tem condições de ingerir medicamentos que apresentam base química, tendo sido socorrido no Pronto Atendimento do Hospital São Paulo em **27/01/2019**, onde também não lhe foram fornecidos os medicamentos necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Reforça que, *in verbis*: "o paciente não tem condições de arcar com os custos da aquisição e/ou importação da medicação, de modo que o tratamento natural, caseiro e artesanal se lhe afigura como a medida adequada, cujo sucesso já se demonstrou cabalmente".

Assevera que, em caso de deferimento do plantio da *Cannabis Sativa*, será possível a realização de testes laboratoriais a fim de verificar a concentração de canabinoides, o que não é permitido atualmente.

Aduz, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 11.343/06 retira da norma proibitiva as substâncias proscritas, quando a lei, regulamento ou convenção internacional excepcionar o uso para fins medicinais, exatamente como no presente caso, o que também é admitido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), desde que o medicamento seja registrado junto à instituição.

Menciona, a seguir, o caráter atípico da conduta do paciente ao cultivar *Cannabis Sativa* com o fim medicinal de que necessita, que não oferece qualquer lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado pela Lei Antidrogas e, portanto, não pode ser considerada reprovável.

Ressalta que o paciente já fez uso de diversos medicamentos convencionais, que não surtiram o efeito necessário.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja expedido salvo-conduto para permitir ao paciente a plantação, cultivo, preparo, posse e uso da *Cannabis Sativa*, com possibilidade de extração do respectivo óleo, bem como para que seja determinada a vedação de sua prisão em flagrante, detenção ou instauração de ação penal pela produção artesanal da referida substância para fins medicinais, e, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Deferida a liminar pelo v. acórdão de fls. 1.619/1.624, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1.635/1.637).

Diante da renúncia do impetrante a fls. 1.591, foi juntada nova procuração a fls. 1.632, tendo sido apresentados pedidos de prazo para se manifestar quanto ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1.639), bem como para expedição de alvará aos órgãos responsáveis a fim de autorizar a importação de sementes de *Cannabis Sativa*, com a consequente liberação deste material junto à Polícia Federal e aos Correios (fls. 1.642/1.650).

É o relatório.

Observo, a princípio, que não é caso de deferimento do pedido de fls. 1.639, por falta de amparo legal.

Por aqui, a ordem deve ser concedida, ratificando-se a liminar anteriormente deferida.

O objeto da presente impetração é a expedição de salvo-conduto a fim de garantir ao paciente que ele efetue o plantio de *Cannabis Sativa* em sua residência, para a extração artesanal do óleo da planta, que se mostra eficaz aos fins medicinais que necessita, livre do risco de prisão.

É dos autos que o paciente se acidentou ao cair de um parapente, em 01/01/2010, devido a erros cometidos pelo instrutor do voo, suportando lesões corporais de natureza grave, com o comprometimento da coluna lombar e do platô tibial D, e, desde então, passa por diversos tratamentos com o intuito de aliviar as dores que suporta, se mostrando mais eficaz os medicamentos à base de canabidiol em associação com outros canabinoides.

E, como já mencionado no despacho liminar, o paciente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

obteve autorização excepcional para importação de tais produtos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme se verifica dos documentos de fls. fls. 45/50, repetidos a fls. 718/723; no entanto, não é possível ao paciente arcar com o custo de importação de tais produtos (cf. declaração de fls. 26 e demonstrativo de fls. 760), que foram devidamente prescritos, conforme se verifica dos relatórios médicos de fls. 43, repetidos a fls. 787, e receituários de fls. 715 e 771.

Assim, os entraves burocráticos ou financeiros, na aquisição de medicamentos, não devem sujeitar o paciente a desconfortos físicos, decorrentes de acidente sofrido em janeiro de 2010, até porque, ele se socorreu da tutela estatal nos Processos nºs 1031948-22.2016.8.26.0053 (cf. fls. 51 e seguintes) e 1037569-29.2018.8.26.0053 (cf. fls. 691 e seguintes), a fim de obter os medicamentos alopáticos mais adequados ao seu estado de saúde, e, ao que parece, até o momento não foi satisfatoriamente atendido, levando-o ao uso da *Cannabis Sativa* de forma irregular, a despeito da indicação médica, tanto que respondeu ao Termo Circunstanciado nº 0012496-31.2018.8.26.0002 por porte de entorpecentes para uso próprio (fls. 1.177/1.178), como também mencionado no despacho liminar.

Em que pese a omissão da ANVISA quanto à possibilidade de autorização do cultivo da *Cannabis Sativa* para fins medicinais, já prevista no artigo 2º da Lei Antidrogas, fato é que a Agência já aprovou o uso das substâncias em determinados medicamentos, tanto que o paciente foi autorizado à importar os remédios à base de canabidiol em associação com outros canabinoides, obstado apenas por sua insuficiência econômica.

É certo que o óleo obtido artesanalmente com a plantação da *Cannabis Sativa*, como aqui pretendido, não pode ser considerado medicamento autorizado; no entanto, a licença para a importação de produtos à base de canabidiol permite concluir a eficácia em seu uso para fins terapêuticos, ainda que esta substância seja extraída de forma caseira.

Insta consignar, por oportuno, que a ANVISA encerrou recentemente consultas públicas (CPs) relacionadas à *Cannabis* medicinal, sendo uma referente ao cultivo controlado da planta para uso medicinal e científico, e a outra ao registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta. Segundo a reportagem extraída do portal da Agência por esta Relatoria, *"com essa iniciativa, a ANVISA quer favorecer a produção nacional de terapias feitas à base de 'Cannabis' com garantia de qualidade e segurança, além de permitir a ampliação do acesso da população a medicamentos . As duas proposta de consulta pública foram produzidas a partir de estudos e evidências científicas sobre o benefício terapêutico de medicamentos feitos à base da planta"* (<http://portal.anvisa.gov.br>).

Como se vê, a questão ainda depende de regulamentação governamental dada a complexidade inerente à matéria; porém, em casos como o ora em análise, em que a Agência Reguladora já autorizou a importação de medicamento com o princípio ativo, que pode ser obtido também por via artesanal, como acima mencionado, é mesmo o caso de concessão de salvo-conduto a fim de que a planta *Cannabis Sativa L* seja cultivada na residência do paciente.

Por fim, mesmo que o paciente tenha demonstrado boa-fé em adquirir as sementes da planta *Cannabis Sativa* de país que permite o seu cultivo regular, optando pelas vias regulares de importação (cf. documentos de fls. 1.651/1.652), a liberação e autorização para tanto depende do preenchimento de certos requisitos que não poderão ser suprimidos por simples alvará emitido pela Justiça Estadual de ente da Federação diverso daquele onde o produto foi apreendido, sem esquecer que essa apreensão é de responsabilidade da Polícia Federal (fls. 1.653), subordinada a outra esfera da Justiça, e decorre da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, inclusive (fls. 1.655/1.667), não sendo mesmo possível deferir do pedido de fls. 1.642/1.650.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Resta esclarecer que o salvo-conduto concedido em liminar se restringe ao cultivo pelo paciente, em sua residência, com o intuito exclusivo de extração do óleo para fins medicinais, da planta *Cannabis Sativa L*, restando impedidas as autoridades policiais de proceder à sua prisão ou detenção pela produção da referida planta, bem como de apreendê-la ou destruí-la, sendo certo que limitações envolvendo a aquisição de sementes para o plantio não se relacionam ao objeto da inicial, que deve ser resolvido pelas vias ordinárias, ainda mais se considerado que os trâmites para a autorização ou liberação do produto extrapolam a esfera desta Corte, como já visto.

Ante o exposto, pelo meu voto, concede-se a ordem de *habeas corpus* para que seja expedido novo salvo-conduto, com prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, a fim de que as autoridades encarregadas (Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e/ou Guarda Municipal) sejam impedidas de proceder à prisão do paciente pela produção ou plantação de *Cannabis Sativa* (maconha), em sua residência, que se destina exclusivamente ao seu tratamento de saúde, bem como de proceder à apreensão de tais plantas.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator